



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 015/2025

Projeto de Lei nº 3.525/2025

O Projeto de Lei nº 3.525/2025 autoriza a abertura de crédito suplementar, em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 2.872.000,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil reais).

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme *caput* do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender a abertura de crédito adicional suplementar.

Ainda nesse sentido, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos.

O projeto de Lei pretende majorar o limite para abertura de créditos adicionais do tipo “suplementares”, conforme já existente na Lei Orçamentária Anual do Município de Ouro Fino.

Portanto, o projeto de Lei prevê a autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, indicando a destinação dos recursos e sua respectiva fonte, conforme disposto no inciso II, do §1º e §3º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, combinado com o parágrafo único do artigo 8º e o inciso I do artigo 50, da Lei Complementar n. 101/2000, como sendo:

FONTE DE RECURSO (código)	DESCRIÇÃO
605.000.0000	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem (R\$ 1.000.000,00)
621.000.0000	Transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Estadual (R\$ 1.872.000,00)

Lado outro, o projeto de Lei se legitima em razão da necessidade de custeio para pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem da Santa Casa de Ouro Fino e custeio da Política de Atenção Hospitalar e da Rede de Urgência e Emergência para Hospitais de Pequeno Porte (HPP).



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em questão, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito é do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Ouro Fino/MG, 26 de fevereiro de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO